



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15, DE __ DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a transparéncia, publicidade e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares impositivas à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual do Estado do Amazonas, observarão o disposto nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Estadual nº 216, de 8 de setembro de 2021, além das disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. O regramento formado pelo sistema normativo citado no caput é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Estadual, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 2º A proposição, alteração e a execução das emendas individuais e de bancada impositivas são vinculadas aos critérios de transparéncia, publicidade e rastreabilidade previstos nesta lei.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º Todas as emendas individuais e de bancada apresentadas à lei orçamentária anual serão publicadas na íntegra no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Amazonas, em local específico.

Art. 4º A estrutura do documento contendo as emendas individuais e de bancada conterá número de identificação, nome do Deputado ou da bancada proponente, descrição sucinta do objeto, beneficiário final, valor destinado, e o órgão do Poder Executivo estadual responsável pela sua execução orçamentária, bem como as demais informações necessárias para alocação da dotação orçamentária na LOA, tais como unidades orçamentária e gestora, programa, ação governamental e funcional programática completa.

Parágrafo único. No caso das emendas de bancadas será também divulgada a íntegra das atas das reuniões da bancada proponente, as quais deverão discriminar os membros responsáveis pela iniciativa da emenda submetida à deliberação coletiva.

5º As fases atinentes à execução das emendas individuais e de bancada, compreendendo todo o ciclo de processamento orçamentário-financeiro, serão disponibilizadas no portal de transparência do Poder Executivo para consulta pública, devendo ser divulgadas as seguintes informações:

- I – Identificação da emenda;
- II – validação e homologação técnicas;
- III – valor cadastrado, solicitado, autorizado, empenhado, liquidado e pago;
- IV – modalidade de instrumento jurídico elegível: convênio, plano de trabalho, termo de fomento, fundo a fundo, contrato de repasse ou congêneres, contendo os respectivos cronograma de execução;

Parágrafo único. O portal da transparência de que trata este artigo disponibilizará a íntegra dos instrumentos mencionados no inciso IV, contendo os respectivos cronogramas de execução.

Art. 6º Os recursos provenientes das emendas parlamentares impositivas serão recebidos em contas bancárias abertas especificamente para esse fim e poderão ser movimentados exclusivamente para a execução do objeto a que se





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

destinam, vedada a realização de saques em espécie ou trânsito dos recursos por contas intermediárias.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS DE BANCADA

Art. 7º As emendas de bancada de que trata o § 11 do art. 158 da Constituição Estadual somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes, vedada a individualização de ações e de projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada.

§ 1º Os projetos e as ações estruturantes deverão observar o seguinte:

I - é vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto;

II - são considerados projetos de investimentos estruturantes aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias, regulamentada nesse aspecto pelo Poder Executivo.

§ 2º As demais ações e equipamentos públicos prioritários deverão observar a vedação de apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) município ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde.

§ 3º São consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos sejam destinados às seguintes políticas públicas:

I - de educação;

II - de saneamento;

III - de habitação;

IV - de saúde;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- V - de adaptação às mudanças climáticas;
- VI - de transporte;
- VII - de infraestrutura hídrica;
- VIII - de infraestrutura para desenvolvimento regional;
- IX - de infraestrutura e desenvolvimento urbano;
- X - de segurança pública;
- XI - de turismo;
- XII - de esporte;
- XIII - de agropecuária e pesca;
- XIV - de ciência, tecnologia e inovação;
- XV - de comunicações;
- XVI - de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- XVII - de defesa;
- XVIII - de direitos humanos, mulheres e igualdade racial;
- XIX - de cultura;
- XX - de assistência social;
- XXI - outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.

§ 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda, salvo para atendimento a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º Considera-se parte independente:

- I - a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo município;
- II - a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

Art. 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o número máximo de emendas a ser apresentadas por bancada.

§ 1º É vedada a individualização de emenda ou de programação para atender a demanda ou a indicação de cada membro da bancada.

§ 2º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas no site da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, estão sujeitas ao disposto no Capítulo II desta Lei Complementar, notadamente no que toca ao disposto no art. 6º.

Art. 10 A liberação das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 158-A da Constituição Estadual está sujeita à apresentação, pelo beneficiário, e à aprovação, pelo órgão executivo competente, de plano de trabalho contendo o cronograma de execução.

Art. 11 O Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 158-A da Constituição Estadual, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, bem como informar a agência bancária e a conta-corrente específica na qual foram depositados os recursos.

Art. 12 As transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Estadual terão prioridade para execução.





CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 13. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares aquelas descritas na Lei Complementar Estadual nº 216, de 8 de setembro de 2021, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

Art. 14. Fica estabelecido limite de crescimento das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

§ 1º O limite de que trata o *caput* deste artigo compreende todas as emendas parlamentares nos projetos de lei orçamentária anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 158 da Constituição Estadual e o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Para efeito do limite de que trata o *caput* deste artigo, as emendas parlamentares em despesas discricionárias serão discriminadas na lei orçamentária anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, vedada a realização de emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo, ressalvadas aquelas previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 158 da Constituição Estadual e o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Para o exercício de 2026, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, observada a regra de transição da Emenda Constitucional nº 140/2025.

§ 4º A partir do exercício de 2027, os limites corresponderão ao limite do exercício imediatamente anterior para as despesas de que tratam os §§ 10 e 11





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

do art. 158 da Constituição Estadual, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior àquele ao qual se refere a lei orçamentária anual, desconsiderado no cálculo do exercício anterior a regra de transição da Emenda Constitucional nº 140/2025.

Art. 15. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o *caput* deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Art. 17 No prazo máximo de sessenta dias os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, nos respectivos portais de transparência e nos demais sistemas pertinentes as adequações necessários ao fiel cumprimento desta lei, sem prejuízo das regulamentações suplementares devidas.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, __ de dezembro de 2025.**

Dep. Roberto Cidade
Presidente

Dep. Abdala Fraxe
2º Vice-Presidente

Dep. Adjuto Afonso
1º Vice-Presidente

Dep. Joana Darc
3ª Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Dep. Alessandra Campôlo
Secretária-Geral

Dep. Débora Menezes
PL

Dep. Delegado Péricles
1º Secretário

Dep. Dr. George Lins
União Brasil

Dep. Cabo Maciel
2º Secretário

Dep. Dr. Gomes
Podemos

Deputado João Luiz
3º Secretário

Dep. Dra. Mayara Pinheiro
Republicanos

Dep. Sinésio Campos
Corregedor

Dep. Mário César Filho
União Brasil

Dep. Felipe Souza
Ouvidor

Dep. Mayra Dias
Avante

Dep. Carlinhos Bessa
PV

Dep. Rozenha
PMB

Dep. Comandante Dan
Podemos

Dep. Thiago Ibrahim
União Brasil

Dep. Cristiano D'angelo
MDB

Dep. Wanderley Monteiro
Avante

Dep. Daniel Almeida
Avante

Dep. Wilker Barreto
Mobiliza





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a transparência, publicidade e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado do Amazonas.

A propositura fundamenta-se na imperiosa necessidade de aprimorar o ciclo orçamentário estadual, alinhando-o aos mais elevados padrões de governança pública e às recentes diretrizes constitucionais e jurisprudenciais que regem a matéria, sobretudo as recentes decisões proferidas pelo STF na ADPF 854. O objetivo central é assegurar que a execução das emendas parlamentares — tanto as individuais quanto as de bancada — ocorra sob a égide da total transparência, permitindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

1. Do Alinhamento à Nova Ordem Constitucional e Legal - O projeto nasce em consonância com a evolução do ordenamento jurídico pátrio, que busca extinguir a opacidade na destinação de recursos públicos. A lei lança suas bases em consonância com a Lei Complementar Federal nº 210/2024, de forma a garantir que o Estado do Amazonas caminhe em sintonia com as regras nacionais de finanças públicas, evitando insegurança jurídica e assegurando a efetividade das emendas impositivas.

2. Transparência e Rastreabilidade (Artigos 2º a 6º) - Um dos pilares deste projeto é a instituição de mecanismos robustos de rastreabilidade. O texto exige que todas as emendas sejam publicadas integralmente em local específico no Portal da Transparência, com detalhamento preciso do objeto, beneficiário final e unidade executora. Inova-se ao determinar que o Poder Executivo disponibilize, em tempo real, todas as fases da execução (validação, empenho, liquidação e pagamento), bem como a íntegra dos instrumentos jurídicos firmados (convênios, contratos de repasse, etc.). Ademais, a exigência de movimentação de recursos exclusivamente em contas bancárias específicas, vedando saques em espécie (Art. 6º), constitui uma barreira eficaz contra o desvio de finalidade e a corrupção.

3. Das Emendas de Bancada e Ações Estruturantes (Artigos 7º e 8º) - O projeto rationaliza as emendas de bancada, vedando a sua pulverização para





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

atendimento de demandas individualizadas (a chamada "rachadinho de emendas"). Determina-se que tais recursos financiem estritamente projetos e ações estruturantes — definidos como obras e serviços de grande impacto regional (saúde, saneamento, infraestrutura, entre outros). Isso fortalece o planejamento estatal e garante que o orçamento impositivo de bancada cumpra sua função de reduzir desigualdades regionais, em vez de atender a interesses paroquiais.

4. Do Controle nas Transferências Especiais (Artigos 10 e 11) - No tocante às emendas individuais, notadamente na modalidade de "Transferências Especiais" (as chamadas "Emendas PIX"), o projeto impõe limites técnicos necessários. Embora a transferência seja direta, ela não pode ser desprovida de planejamento. Exige-se, portanto, a apresentação de plano de trabalho e cronograma de execução, além da notificação compulsória ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM) e ao Legislativo local pelo ente beneficiário, garantindo que o recurso tenha destino certo e fiscalizável.

5. Responsabilidade Fiscal e Equilíbrio Orçamentário (Artigos 13 a 15) - Por fim, a proposição respeita a higidez das contas públicas. Estabelece-se um regramento claro para impedimentos técnicos e fixa-se um limite de crescimento das emendas atrelado ao IPCA, em observância ao Regime de Recuperação Fiscal e à capacidade de investimento do Estado. Autoriza-se, ainda, o contingenciamento proporcional das emendas em cenários de frustração de receitas, reafirmando que a obrigatoriedade da execução não pode se sobrepor ao equilíbrio fiscal do Estado.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Complementar representa um avanço institucional para o Estado do Amazonas, promovendo uma gestão orçamentária que concilia a prerrogativa parlamentar de alocação de recursos com os deveres de publicidade, eficiência e moralidade administrativa.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 11/12/2025 08:42:35
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 19:52:56
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 16:05:49
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 16:05:18
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 15:56:40
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 15:39:32
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:32:27
EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:24:28
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:19:35
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:13:50
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:12:51
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:09:11
WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:03:20
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:02:25
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 13:59:56

